

OITENTA ANOS DE JUSTIÇA DO TRABALHO: DIFICULDADES E AVANÇOS NA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

EIGHTY YEARS OF LABOR COURT: DIFFICULTIES AND ADVANCES IN THE EFFECTIVENESS OF EXECUTION

Andréa Presas*

Flávvyva Marques**

RESUMO: Este artigo propõe uma reflexão crítica acerca do princípio do acesso à justiça, entendido em sua integralidade, indo além da mera proposição da ação trabalhista, a fim de se garantir uma execução efetiva, com a entrega do bem da vida. Reconhecendo-se a execução como o maior entrave encontrado, nesses 80 anos, pela Justiça do Trabalho para a entrega da prestação jurisdicional com a excelência e celeridade que lhe é peculiar, serão mencionadas as várias ferramentas implementadas com o objetivo de melhoria e efetividade do processo executório. Por fim, serão analisados os princípios do acesso à justiça integral e da efetividade da execução, a partir da utilização das aludidas ferramentas de pesquisa patrimonial, à luz da LGPD, verificando-se sua compatibilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça Integral. Execução Efetiva. Ferramentas de Pesquisa Patrimonial. LGPD.

ABSTRACT: *This paper proposes a critical reflection on the principle of access to justice, interpreted in its entirety, going beyond the mere filing of the labor suit, in order to guarantee an effective enforcement, with the delivery of the legal asset. Enforcement is deemed by the Labor Court as the greatest bottleneck, over those 80 years, for the rendering of legal assistance with its unique excellence and speed, thus it will be mentioned the various tools implemented with the objective of improving enforcement and increasing its effectiveness. Finally, the principles of access to full justice and the effectiveness of enforcement will be analyzed, based on the use of the aforementioned asset research tools, according to the Brazilian General Data Protection Act (LGPD), verifying their compatibility.*

KEYWORDS: *Access to Full Justice. Effective Enforcement. Asset Research Tools. the Brazilian General Data Protection Act (LGPD).*

* Professora adjunta da Faculdade de Direito da UFBA; doutora e mestre em Direito pela PUC-SP; juíza do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

** Pós-graduada em Direito Constitucional do Trabalho pela UFBA e em Direito e Processo do Trabalho pela Juspodivm; mestranda pela UFBA; assessora jurídica do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

1 – Introdução

A célebre frase de Rui Barbosa, “Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”, ecoa como um grito de alerta quando a matéria é a execução.

Não é de hoje que se reconhece que a execução é o verdadeiro nó górdio da Justiça do Trabalho. O famoso “ganhou, mas não levou” atravanca o verdadeiro objetivo da justiça, que é entregar o bem da vida a quem de direito; além de desprestigiar o princípio da celeridade, tão caro a essa Justiça Especializada, já que a execução, mesmo se estendendo por longos anos, nem sempre resta frutífera. Convive-se com a possibilidade de que sofra o trabalhador duplamente: com a eternização do tempo de transcurso da execução e/ou com a frustração pelo não recebimento do seu crédito.

Mesmo em se tratando de uma justiça notabilizada por sua seriedade e celeridade, o trabalhador enfrenta um caminho para ter o seu direito certificado, direito esse que, não raras vezes, se resume ao recebimento de meras parcelas rescisórias decorrentes do extinto contrato de trabalho, verbas essas alimentícias e que, paradoxalmente, reclamariam uma urgência na sua entrega. Percorrida essa etapa com sucesso e, na maior parte das vezes, em curto tempo, sendo o seu direito reconhecido por meio de um título judicial transitado em julgado, desponta ainda, na maioria das situações, um longo, árduo e dificultoso caminho para receber aquilo a que tem direito e que já foi reconhecido por uma autoridade judicial, repita-se.

Por sua importância para o trabalhador, o crédito trabalhista possui o caráter alimentar, de modo que é mais do que justo e defensável o entendimento de que o tão prestigiado princípio constitucional do acesso à justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional, somente se perfaz, em sua completude, quando lido de forma combinada com a verdadeira efetividade das decisões, o que perpassa por uma execução exitosa.

Pensando nessa premissa, frise-se que não são poucos os artifícios utilizados por alguns empregadores para descumprir as decisões judiciais, ocultando bens e patrimônios, numa nítida tentativa de frustrar a execução. Por outro lado, não são poucos os esforços envidados pelos tribunais trabalhistas, por meio de convênios firmados com vários órgãos públicos, para tornar a execução satisfatória, entregando o bem da vida àquele que já teve os seus direitos solapados durante o lapso contratual. E essa missão se torna mais ainda premente e valiosa quando, além da satisfação do crédito trabalhista, a Justiça se alinha com o propósito de garantir um bem maior e geral, que abarque o interesse de toda coletividade.

No presente artigo, serão discutidos ainda julgados trabalhistas que, em tempos difíceis como o atual, em que se vivem momentos de instabilidades e incertezas, se propõem a tornar efetivas as decisões judiciais em prol da solvabilidade do crédito trabalhista e, mais ainda, a implementar medidas de combate ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, contemplando, pois, o interesse geral e o bem comum.

Nesta reflexão, será abordado, no primeiro momento, o princípio constitucional do acesso à justiça, atribuindo-lhe a amplitude merecida; em segundo plano, será abordado o disciplinamento doutrinário da execução trabalhista, conceituando-a e destacando as principais dificuldades encontradas na seara laboral; em sequência, será analisada a execução sob a perspectiva do princípio da efetividade, trazendo à baila as ferramentas à disposição dos tribunais trabalhistas para que se atinja tal objetivo; em seguida, se tratará da articulação de decisões atuais proferidas em sede de execução com as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19; e, por fim, serão analisados os princípios do acesso à justiça integral e da efetividade da execução, a partir da utilização das ferramentas à disposição dos julgadores trabalhistas para a pesquisa patrimonial dos devedores, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, a fim de verificação da sua compatibilidade.

2 – Acesso à justiça: princípio constitucional

Antes de adentrarmos nas controvérsias que serão objeto de análise na presente reflexão, faz-se oportuno traçar a conceituação a respeito do tão prestigiado princípio do acesso à justiça, também denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, delimitando ainda a sua importância.

A expressão “acesso à justiça”, para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, malgrado de difícil conceituação, “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”¹.

Nos dizeres de Dirley da Cunha Júnior, “(...) o direito de acesso à justiça conduz ao entendimento de que nada afastará a intervenção do Poder Judiciário quando houver lesão ou ameaça de lesão a direito”, devendo o controle judicial

1 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 8.

ser visto com a maior amplitude, abarcando todas as situações em que alguém sofrer uma lesão ou ameaça².

Essa amplitude do controle judicial alhures aludida não se restringe, na seara laboral, a simples garantia de manejo de uma reclamação trabalhista que, nesse campo, nem mesmo exige os rigores da processualística civil, já que vigem os princípios da informalidade e simplicidade. Tal amplitude, no nosso entender, abarca, sim, a retirada de formalidades que atravancariam o transcurso da ação trabalhista, o que poderia ocorrer, por exemplo, com a exigência de uma extensa exposição dos fatos; daí a importância de se exigir, no processo trabalhista, apenas uma “breve exposição dos fatos”, consoante art. 840, § 1º, da CLT. Mas não é só; é insatisfatória a garantia apenas da facilitação do manejo e recebimento da petição inicial; abarcando, por isso, ainda e com a mesma importância, a retirada de qualquer empecilho, “pedra no caminho”, obstáculo, barreira e objeção que dificulte, restrinja ou impeça que o trabalhador tenha acesso ao bem da vida a que tem direito, o que perpassa por uma execução exitosa.

Destarte, o controle judicial deve ser feito até a entrega do bem da vida (crédito trabalhista) ao trabalhador, combatendo o Juiz todas as lesões e ameaças que possam surgir nesse interregno processual. Assim, os esforços não devem ser dirigidos apenas à certificação do direito, mas, e principalmente, à entrega de tal direito. Como esclarecem Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”³.

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite chama atenção para o fato de que a prestação jurisdicional é também um serviço público, sendo ato essencial à Administração (pública) da justiça. Defende, assim, que “deve, também, o Judiciário como um todo, inclusive a Justiça do Trabalho, buscar incessantemente a operacionalização dos princípios da eficiência (CF, art. 37, *caput*) e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII)”⁴.

Merece destaque, pela sua importância, o quanto previsto no Código de Ritos, o qual, ao elencar as normas fundamentais do processo civil, dispõe no art. 4º que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

2 CUNHA Jr., Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 663.

3 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 9.

4 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1.212.

Assim, defende-se a compreensão de acesso à justiça integral, o qual, muito além de reconhecer o direito do trabalhador, garanta a este a sua efetivação. Na célebre concepção do filósofo Santo Agostinho, “Justiça é dar a cada um o que é seu, punindo os que não agirem de forma correta”. E, nesse sentido, ressaí a importância do judiciário trabalhista no combate veemente e incansável para, fazendo justiça, entregar o bem da vida ao exequente de maneira cada vez mais efetiva e célere, utilizando-se das ferramentas a seu dispor.

3 – Execução trabalhista: nó górdio da Justiça do Trabalho

A execução trabalhista, mesmo antes da ideia de sincretismo processual no âmbito do processo civil (Lei nº 11.232/05), já ocorria nos mesmos autos e perante o mesmo juízo em que proferidas as sentenças.

Sobre esse aspecto, pontua César Reinaldo Offa:

“Embora as alterações introduzidas no processo civil pela Lei nº 11.232/05 tenham retirado da execução civil o caráter de processo distinto e a transformado em uma mera fase processual executiva (sincretismo), no processo do trabalho, a execução mantém a natureza jurídica de ação distinta, sendo, contudo, promovida nos próprios autos da reclamação trabalhista, com fundamento no princípio da celeridade (economia processual).”⁵

O processo executivo, nos dizeres de Rodolfo Pamplona Filho e Tércio Sampaio, representa, justamente, a “materialização, a efetivação do direito reconhecido por meio da atuação do Estado, inclusive, se necessário for, utilizando-se da força bruta”. Chamam atenção os autores para o fato de que, na maioria das ações intentadas na Justiça do Trabalho, não se pretende apenas a certificação do direito pelo Estado, mas a própria materialização desse direito em recursos que permitam ao trabalhador seu sustento e o de sua família⁶.

Para Mauricio Godinho Delgado, os caminhos traçados pela Constituição Federal têm de ser concretamente realizados, o que, no plano do Direito e do sistema judicial, em particular, se traduz na busca da celeridade e efetividade no exercício da entrega da prestação jurisdicional⁷.

5 BASILE, César Reinaldo Offa. *Processo do trabalho: recursos trabalhistas, execução trabalhista e ações de rito especial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 84.

6 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tércio Roberto Peixoto. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 813-814.

7 DELGADO, Mauricio Godinho. Efetividade da justiça nas relações individuais e coletivas do trabalho. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 74, n. 6, jun. 2010, p. 647-651.

DOCTRINA

Destarte, a execução, uma das fases mais importantes do processo, malgrado ligada à ideia de concretização e consubstanciação, paradoxalmente, nem sempre efetiva o direito do vencedor do liame, o qual o teve reconhecido judicialmente.

A execução, vista como o “gargalo” da Justiça do Trabalho nesses 80 anos de existência, sempre atravancou a celeridade tão prestigiada no processo laboral, indo de encontro à duração razoável do processo, com patamar constitucional (art. 5º, LXXVIII), sendo responsável pelas altas taxas de congestionamento dos processos.

Traçando essa problemática, Rodolfo Pamplona Filho e Tércio Sampaio registram:

“Não raro, o processo executivo tem sido encarado como o verdadeiro problema da efetividade da jurisdição no Brasil. E não deixa de ser. Segundo dados do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2012, a taxa de congestionamento média, na Justiça do Trabalho de primeiro grau, no processo de execução foi de 69%, enquanto no processo de cognição foi de 30,7%. Ou seja, estatisticamente, o processo de execução revela-se duas vezes mais trabalhoso que o processo de conhecimento, fato que dificulta sua conclusão.”⁸

Infelizmente, os dados atuais acerca dos altos índices de congestionamento na execução são preocupantes em todo o Judiciário, e não apenas na Justiça do Trabalho. Constou no Relatório “Justiça em Números 2020”⁹, apresentado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, que:

“Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, quase o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 3 meses) comparada à fase de conhecimento (1 ano e 7 meses). Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 82% na fase de execução e 58% na fase de conhecimento.”

Preocupado com essa realidade, no Plano estratégico da Justiça do Trabalho traçado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2021-2016)¹⁰, visando o alinhamento aos macrodesafios do Poder Judiciário, quais sejam,

8 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tércio Roberto Peixoto. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 814.

9 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

10 Disponível em: http://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/PE+JT+2021-2026+Consolidado_v.11+%2816-03%29.pdf/a1e14e62-7ec0-66f9-a462-7b02365c0678?t=1615926693346. Acesso em: 29 mar. 2021.

agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, definiu-se como objetivo estratégico a garantia da duração razoável do processo, nos seguintes termos:

“Materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases, garantindo-se a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação processual, reduzindo-se o congestionamento de processos e elevando-se a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais.”

Esse congestionamento de processos ocorre pelo fato de o pagamento voluntário, nos moldes do art. 880 da CLT¹¹, não ser observado por aquele que foi condenado a cumprir uma decisão, iniciando-se o longo percurso de uma execução forçada.

A partir de então, não pagando o executado, no prazo previsto, nem garantindo a execução, inicia-se a busca por bens do devedor que possam satisfazer a execução. Em algumas situações, infelizmente não em todas, essa busca é exitosa, penhorando-se bens que garantem a execução. Mas, na maior parte das vezes, após um longo caminho de tentativas de localização de bens, a execução resta frustrada. De logo vem à mente o questionamento: quais seriam os principais motivos para tal insucesso? E a resposta comporta uma variedade de situações que vão, desde o aumento crescente do número de devedores insolventes, perpassando por fraudes das mais diversas e inusitadas, chegando-se à ocultação de bens e valores, com a utilização de refinadas técnicas de engenharia financeira, que incluem, por exemplo, desde a formação de “empresas de fachada” ou mesmo com a utilização de “laranjas” ou “testas de ferro”.

E qual a árdua missão da Justiça do Trabalho neste cenário? Combater com vigor as ações que representem conluio, fraude, artifício e engodo, intentadas por muitas empresas, com a participação muitas vezes de seus sócios e terceiros, numa clara tentativa de se esquivarem, mais uma vez, da obrigação e responsabilidade que sobre si recaem, já que tal obrigação não fora cumprida espontaneamente no curso da relação e nem também quando da oportunidade para o pagamento voluntário.

Não é demais lembrar que constitui ato atentatório à dignidade da justiça todo aquele, comissivo ou omissivo, que tenta fraudar, embaraçar e retardar a verdadeira missão da justiça, que é entrega completa da prestação jurisdicional. O art. 77, IV, do Código de Ritos é expresso em afirmar que são deveres

11 “Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.”

das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”, prevendo, inclusive, que o seu descumprimento, nos termos de seu parágrafo único, “constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”.

Uma prestação jurisdicional justa e efetiva é aquela que não se compatibiliza com atos fraudulentos desse jaez, os quais, além de causarem grave dano ao jurisdicionado que teve o seu direito certificado, representam total desrespeito à autoridade das decisões, desperdício de tempo e dinheiro na movimentação despropositada e indevida da máquina judiciária e desprestígio da importância social da justiça como um todo. Não medir esforços para combatê-los é uma tarefa árdua e espinhosa, mas indispensável e imperativa.

4 – Ferramentas de pesquisa patrimonial a serviço da efetividade da execução

Como já se deixou assentado alhures, quando se pensa na fase executiva, ressaí em significado o princípio da efetividade, a fim de que a entrega da prestação jurisdicional se dê de forma completa e integral. Nesse sentido, registre-se que “A efetividade é o princípio mais importante da execução trabalhista, segundo o qual o direito material reconhecido em um título judicial ou extrajudicial deverá ser realizado, implementado, efetivado”¹².

Pensando em todas as dificuldades que emaranham a execução e colocam em xeque o princípio da celeridade no processo laboral e, por decorrência, impede a concretização do princípio da efetividade, de suma importância nessa fase do processo, são, frequentemente, ampliadas e alargadas as ferramentas de busca de bens e créditos dos executados, implementadas pela Justiça Laboral, sempre pensando e objetivando efetivos meios de entrega da completa prestação jurisdicional.

No Código de Ritos, está expresso, no art. 139, IV, que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições desse Código, incumbindo-lhe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. No Texto Celetista, também há

12 BASILE, César Reinaldo Offá. *Processo do trabalho: recursos trabalhistas, execução trabalhista e ações de rito especial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 85.

DOCTRINA

previsão expressa e específica nesse sentido, dispendo o art. 765 da CLT que “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Assim, são várias as ferramentas à disposição dos julgadores trabalhistas para a pesquisa patrimonial dos devedores. Serão aqui, sucintamente, delineadas, a fim de se perceber que estão alinhados com o propósito de efetividade da execução.

O SISBAJUD permite a comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições participantes (instituições financeiras, cooperativas de créditos, dentre outras), a fim de que informações a respeito de saldos bloqueáveis e extratos consolidados e específicos sejam repassadas por estas aos Juízes, permitindo, assim, o bloqueio de valores dos devedores.

O INFOJUD trata de requisições de informações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal, em sua maior parte dizendo respeito à declaração de imposto de renda (IR), à declaração de operações imobiliárias (DOI) e à declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR). Tem uma grande importância na desconstituição de falsa alegação a respeito de bem de família, bem como na identificação de imóveis não registrados em nome do devedor.

O INFOSEG consiste numa Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça organizada pelo Ministério da Justiça e, segundo informações disponibilizadas no *site* do TST, “(...) congrega informações de âmbito nacional, entre outras, de dados de indivíduos criminalmente identificados, de armas de fogo, de veículos, de condutores, de empresas nas bases da Receita Federal do Brasil”¹³. Por meio desse importante sistema é possível descobrir quais as empresas atuais em que o devedor da ação trabalhista figura como sócio.

O SERASAJUD, utilizado para inserir restrições dos devedores trabalhistas no banco de dados da Serasa Experian, decorre de um Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a SERASA S.A. Tem como objetivo incentivar a sua utilização, aperfeiçoando o sistema de atendimento ao Poder Judiciário, “bem assim agilizar a tramitação dos ofícios entre os Tribunais e a Serasa Experian, mediante a transmissão eletrônica de dados via Internet, utilizando a segurança conferida pelos certificados digitais”¹⁴.

13 Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/infoseg>. Acesso em: 23 mar. 2021.

14 Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/serasajud>. Acesso em: 23 mar. 2021.

DOCTRINA

Atenta às fraudes e às ocultações de bens pelos devedores mediante operações bancárias irregulares, conta ainda a Justiça do Trabalho com o SIMBA. Tal ferramenta permite seja afastado o “sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular nº 3.454/2010 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa nº 03/2010 do CNJ e Resolução nº 140/2014 do CSJT”¹⁵.

Além dessas ferramentas de pesquisa patrimonial, outras estão disponíveis para utilização pelo magistrado trabalhista, em prol de celeridade e efetividade da execução, tais como: CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), ANAC (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil), CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e SNCR (Sistema Nacional de Cadastro Rural). Registre-se, ainda, porque oportuno, que a utilização regular de tais ferramentas consta da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo fiscalizada a sua utilização, inclusive, nas correições ordinárias realizadas nas Varas do Trabalho a cada ano¹⁶.

Na Recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018¹⁷, malgrado possua esta apenas caráter persuasivo, considerando a ausência de previsão de procedimento a ser adotado para o reconhecimento da prescrição intercorrente; bem assim a necessidade de adoção de procedimentos uniformes pelos magistrados do trabalho na condução das execuções trabalhistas, dentre outras causas, está disposto, no art. 5º, § 3º, que:

“Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente.”

Assim, não obstante constitua a execução o grande nó górdio enfrentado pela Justiça do Trabalho, responsável pelas maiores taxas de congestionamento e pelo comprometimento da celeridade processual, é incessante a procura por

15 Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/simba>. Acesso em: 23 mar. 2021.

16 Todas as ferramentas constam, resumidamente, do *site* do TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/pesquisa-patrimonial>. Acesso em: 23 mar. 2021.

17 Informações disponíveis em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/141829/2018_rec0003_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 mar. 2021.

novas ferramentas, combinada com recomendações para a sua utilização, que auxiliem a desatá-lo, missão que deve ser abraçada, de forma responsável, por todos os julgadores.

5 – Tempos de pandemia: justiça efetiva e em prol da coletividade

De repente, o mundo foi surpreendido por um vírus invisível, mas de alto poder lesivo ao bem maior constitucionalmente protegido: a vida. A pandemia provocada pela Covid-19, além dos incontáveis estragos na economia, de ter alterado decisivamente os hábitos e comportamentos das pessoas, provocou mudanças no cenário do Judiciário. E o direito do trabalho, por seu caráter mutante e versátil, tenta acompanhar as transformações sociais, políticas e econômicas que estão em seu contorno. A Justiça Laboral, por sua vez, sofrendo os influxos desse período pandêmico, não pôde, e nem poderia, ficar inerte na valiosa missão que lhe é confiada, qual seja, de solucionar conflitos e, indo além, contribuir nesse momento histórico difícil e de perdas incalculáveis.

Nessas circunstâncias, merecem destaque julgados dos tribunais trabalhistas que, neste contexto pandêmico, contribuíram, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, para impulsionar a execução trabalhista, extrapolando a garantia do direito ao bem da vida cabível às partes de um determinado processo, para garantir o bem maior de toda coletividade em um momento tão crítico quanto o atualmente vivenciado.

Noticia-se no *site* do CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho – que “Justiça do Trabalho e MPT destinam mais R\$ 9,8 milhões para combate à pandemia em Minas Gerais”, constando ainda que “Os recursos referem-se a pagamento de indenização por dano moral coletivo pela mineradora Vale S.A., em razão do rompimento da barragem em Brumadinho”. Vê-se que se trata de execução em ação de indenização por dano moral coletiva paga pela Mineradora Vale S.A., em ação civil pública, que tramitou no TRT da 3ª Região, visando a ressarcir os danos causados à coletividade, em razão do acidente ocorrido na barragem de rejeitos da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019. Foram sete instituições de saúde do Estado beneficiadas com a liberação de recursos, devendo os valores ser destinados “para a aquisição de equipamentos, materiais e insumos ligados à área da saúde, especialmente para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, podendo ser alocados para outras questões emergenciais (...)”¹⁸.

18 Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/teste21/-/asset_publisher/ECs3/content/id/8059821. Acesso em: 23 mar. 2021.

Apontando na mesma direção, o TRT da 4ª Região noticia em seu *site* que “Justiça do Trabalho e MPT destinam R\$ 170 mil a Hospital de Caridade de Santo Ângelo”. O Ministério Público do Trabalho, autor da ação civil pública ajuizada contra a empresa Vonpar Refrescos, concordou com a transferência de R\$ 170 mil para o Hospital de Caridade do município. Consta da notícia que o Magistrado sentenciante ressaltou, em sua decisão, “a gravidade da pandemia e as necessidades do hospital local, que atende a população da região noroeste do Rio Grande do Sul”, sendo que “O hospital utilizará o dinheiro, principalmente, na compra de equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde e medicamentos básicos”¹⁹.

Na mesma direção apontou a decisão do TRT da 18ª Região, noticiando em seu portal que “Justiça do Trabalho destina mais R\$ 130 mil para auxiliar Hospital das Clínicas da UFG no combate à pandemia”. Consta, ainda, que o dinheiro destinado ao aludido hospital “será utilizado para compra de equipamentos de proteção individual (EPI) e outros itens necessários à prevenção e combate da pandemia da Covid-19 no Hospital das Clínicas da UFG”²⁰.

O TRT da 5ª Região também esteve alinhado ao propósito de dar efetividade às execuções. Nesse sentido, consta do seu *site*²¹ a seguinte notícia: “Justiça do Trabalho libera respiradores parados do Insbot para tratamento da Covid em Salvador”. Registre-se que os respiradores, penhorados para saldar débitos trabalhistas, estavam sem uso na sede do Instituto Bahiano de Ortopedia e Traumatologia Sociedade Simples Ltda. (Insbot), tendo sido solicitados pelo Município de Salvador, considerada a grave crise sanitária da pandemia. O pedido fora deferido com esteio no art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal e na Lei nº 13.979/2020, que preveem requisição administrativa de bens e serviços pelo Poder Executivo em caso de perigo público. Dessa forma, não apenas se permitiu fossem tais equipamentos utilizados na ampliação de leitos de alta complexidade destinados ao enfrentamento da Covid, perfilando-se ao propósito de garantir o bem maior de toda a coletividade, quanto à efetividade das execuções, já que fora determinado que os valores relativos às eventuais indenizações que seriam destinadas ao Insbot fossem depositados à disposição

19 Notícia extraída do *site* do TRT da 4ª Região, disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/303508>. Acesso em: 23 mar. 2021.

20 Notícia extraída do *site* do TRT da 18ª Região, disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/justica-do-trabalho-destina-mais-r-130-mil-para-auxiliar-hospital-das-clinicas-da-ufg-no-combate-a-pandemia>. Acesso em: 23 mar. 2021.

21 Notícia extraída do *site* do TRT da 5ª Região, disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/justica-trabalho-libera-respiradores-parados-insbot-para-tratamento-covid-salvador>. Acesso em: 23 mar. 2021.

da Justiça, garantindo-se, assim, os débitos trabalhistas e, por consequência, a execução trabalhista.

Da análise das ações e soluções *supra* implementadas pelos mais diversos tribunais trabalhistas, sem pretensão alguma de esgotá-las, já que seria impossível, tendo sido citadas algumas apenas de forma exemplificativa, constata-se que foram direcionadas ao impulsionamento da execução e, sobretudo, à satisfação do bem maior, que é a proteção da coletividade como um todo. Não resta dúvida acerca da importância da efetividade da execução e do papel do julgador nesta importante missão, revelados com mais clareza em tempos tão difíceis.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”²². E, assim, devem caminhar os julgadores, o Ministério Público do Trabalho, os órgãos públicos e o jurisdicionado, de mãos dadas, em busca de resultados justos, sejam individuais, sejam em prol de toda a coletividade.

6 – Compatibilização dos princípios do acesso à justiça e da efetividade com a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

O questionamento que exsurge, nesse trilhar, em que se busca maior efetividade na execução e, por decorrência lógica, a concretização do acesso à justiça integral, é se essa ampla liberdade na direção do processo, visando o andamento rápido das causas, que faculta ao julgador a possibilidade de determinar qualquer diligência necessária, inclusive com a utilização das ferramentas referidas *supra*, está em compasso com a nova Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com vigência a partir de agosto de 2020.

Malgrado não seja uma lei especificamente elaborada para reger as relações trabalhistas, a LGPD, como ficou conhecida, no seu art. 1º, prevê disposições sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo aqueles realizados nos meios digitais, “por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Embora recente a referida Lei, vasta produção acadêmica já fora realizada com o objetivo de analisar o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores por seus empregadores, ganhando destaque a assertiva de que a proteção dos

22 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 8.

dados deve ser assegurada desde a fase contratual. Na presente reflexão, a discussão é voltada para a análise desse tratamento pelo juiz trabalhista que, no uso das ferramentas de pesquisa patrimonial a seu dispor, sempre em busca da satisfação do crédito trabalhista, acaba também realizando o tratamento de dados pessoais que são por ele coletados, sendo, pois, o destinatário destes.

A LGPD, no seu art. 5º, X, define tratamento como:

“(...) toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.”

Retomando-se o questionamento inicialmente suscitado, no sentido de compatibilidade de tais ferramentas com a LGPD, a resposta pode ser solucionada, combinando alguns dos fundamentos previstos no art. 2º da referida Lei. Isso, porque, ao mesmo tempo em que prevê como fundamentos “o respeito à privacidade” (inciso II) e “a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem” (inciso IV), elenca ainda “os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais” (inciso VII).

Destarte, a partir dessa leitura combinada dos fundamentos da disciplina de proteção de dados, ressaem em importância os direitos humanos, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Não se pode olvidar que o trabalho, como importante direito social, compõe o rol dos direitos humanos e fundamentais, devendo estar sempre atrelado à dignidade humana, o que remonta à ideia de trabalho digno.

Nesse sentido, Gabriela Neves Delgado, trazendo a ideia de que o trabalho é um direito fundamental, afirma que deve ser pautado na dignidade da pessoa humana, defendendo que, “quando a Constituição Federal de 1988 se refere ao direito ao trabalho, implicitamente já está compreendido que o trabalho valorizado pelo Texto Constitucional é o trabalho digno”²³.

A cidadania e dignidade do trabalhador, que teve seus direitos violados, só são recompostas e garantidas quando a execução se concretiza, o que perpassa pelo recebimento do que lhe foi certificado pelo Estado juiz. Daí a importância de se assegurar mecanismos e ferramentas de combate às fraudes e artimanhas encontradas por muitos devedores para, fraudando a execução,

23 DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 183.

deixar de quitar o crédito trabalhista, em visível afronta ao caráter alimentar deste e ao valor social do trabalho.

Mas não é só. Digno de nota ainda é o quanto previsto no art. 7º da aludida lei, que assegura a possibilidade de que o tratamento de dados pessoais ocorra nas hipóteses, dentre outras, de “cumprimento de obrigação legal” (inciso II), “exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral” (inciso VI) e de “proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente” (inciso X). Assim, considerando que a execução trabalhista, atrelada às correspondentes ferramentas disponíveis para a sua integral efetividade, visa à concretização de um direito regularmente certificado em um processo judicial; visa à satisfação da obrigação do devedor de pagar ao trabalhador o que lhe é devido; e, por fim, visa à recuperação do crédito trabalhista, de nítido caráter alimentar; conclui-se que as ferramentas de pesquisa patrimonial à disposição do juiz trabalhista estão em perfeita harmonia com os propósitos de tratamento de dados pessoais previsto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, mas não menos importante, é oportuno mencionar que o art. 11, II, da LGPD prevê ainda que o tratamento de dados pessoais sensíveis, o qual não será comum, mas pode ser necessário eventualmente, possa ocorrer “sem fornecimento de consentimento do titular”, nas hipóteses de “cumprimento de obrigação legal” (alínea *a*) e “exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral” (alínea *d*), o que se amolda como uma luva em se tratando de processos trabalhistas e, especialmente, da execução dos direitos nestes reconhecidos, já que se objetiva, exatamente, o cumprimento de uma obrigação legal pelo devedor, infelizmente, embora necessário, de forma forçada.

Ademais, é importante que os meios executivos, materializados por tais ferramentas de localização dos bens do devedor, estejam alinhados com o princípio geral da proporcionalidade, bem assim com o princípio da utilidade, específico da execução, a fim de que não sejam cometidos excessos e exageros, que extrapolem o razoável e o necessário para se garantir a solvabilidade do crédito trabalhista. Tal pode ser observado, exemplificativamente, com os valores penhorados por meio da ferramenta SISBAJUD, sendo imperiosa a observância ao que reza o art. 831 do CPC, quando dispõe que: “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”.

Trazendo a importância do princípio da utilidade na execução, Vitor Salino de Moura Eça²⁴ aduz que o referido princípio “(...) veda a prática de atos desnecessários, com o fito de se vilipendiar o executado, lhe impor penas ou castigos acessórios, e ainda o desapossamento de bens inúteis ao interesse real do exequente”, devendo a execução se limitar ao suficiente para solver a dívida, pelo que o aludido princípio confere, incidentalmente, dignidade ao executado.

Assim, conclui-se que há perfeito alinhamento das ferramentas de pesquisa patrimonial com a Lei Geral de Proteção de Dados, desde que respeitados os seus estritos limites, bem assim os princípios regentes do nosso ordenamento jurídico, notadamente aqueles prestigiados na execução, tal como o princípio da utilidade alhures referido.

7 – Considerações finais

Conclui-se a presente reflexão com a convicção de que o verdadeiro acesso à justiça somente se concretiza com uma execução efetiva. Tal se perfectibiliza quando o exequente percebe, em um tempo razoável, aquilo que foi certificado pelo Estado-Juiz como sendo seu direito, alinhando-se ao preceito fundamental romano *suum cuique tribuere*, que significa atribuir a cada um o que lhe pertence.

Ciente de que a execução é o verdadeiro entrave para a maior efetividade da Justiça Laboral, comprometendo a sua celeridade e aumentando as taxas de congestionamento dos processos, defende-se a importância de uma atuação firme e contundente por parte dos juízes, em conjunto com os demais órgãos públicos e privados, na incessante busca de soluções que, se não cessem as execuções frustradas (missão que se afigura dificultosa), ao menos minimizem o percurso temporal das execuções exitosas e maximizem o número destas. Somente assim se entregará uma completa prestação ao jurisdicionado e se integralizará o acesso à justiça.

E, para tal, ganham relevância as inúmeras ferramentas à disposição do Juiz trabalhista para localização dos bens do devedor, numa nítida tentativa de coibir fraudes e artifícios por este utilizado para a ocultação desse patrimônio, que revelam um visível desprestígio ao cumprimento das decisões jurisdicionais e uma má e despropositada utilização da máquina judiciária.

24 EÇA, Vitor Salino de Moura. Teoria da execução. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, n. 377, p. 35-55, nov. 2020, p. 35-55.

DOCTRINA

Neste contexto pandêmico vivenciado atualmente, cenário de incertezas e instabilidades, percebe-se que muitas decisões estão alinhadas com esse propósito de efetividade da execução, ganhando destaque aquelas que estão imbuídas no objetivo de combater os inúmeros efeitos nefastos vivenciados pela sociedade como um todo, constituindo verdadeiras e poderosas ações de combate ao enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

Por fim, pode-se perceber com muita clareza que todo o esforço envidado pela Justiça, traduzido em ações implementadas para a consecução da efetividade da execução, inclusive com a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial a seu alcance, está inteiramente em sintonia com os comandos legais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados. Devem apenas ser observados os seus estritos limites em harmonia com o princípio da utilidade da execução, evitando-se excessos desnecessários que transbordem o objetivo de uma execução efetiva.

8 – Referências bibliográficas

BASILE, César Reinaldo Offa. *Processo do trabalho*: recursos trabalhistas, execução trabalhista e ações de rito especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CUNHA Jr., Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. Efetividade da justiça nas relações individuais e coletivas do trabalho. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 74, n. 6, jun. 2010.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Teoria da execução. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, n. 377, p. 35-55, nov. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tércio Roberto Peixoto. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Recebido em: 24/04/2021

Aprovado em: 11/05/2021